

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 4.377, DE 2024**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que “Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal”.

**Autor:** Deputado Gabriel Nunes

**Relator:** Deputado Zé Haroldo Cathedral

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 4377/2024, a fim de estabelecer a estabilidade das comissões provisórias após prazo de filiação partidária.

As comissões provisórias são representações temporárias de partidos políticos, funcionando até a formação regular de um diretório por eleição interna. Na maioria dos municípios brasileiros, onde não há diretórios municipais, as comissões provisórias são responsáveis por realizar as convenções para escolha de candidatos até que diretórios definitivos sejam estabelecidos.

Sustenta que, “*a presente proposição tem por objetivo dar maior estabilidade às Comissões Provisórias, especialmente caso o órgão estadual ou federal discorde de suas decisões. De fato, a sistemática atual permeada pela profunda precariedade das comissões provisórias se demonstra prejudicial à democracia, contraria à alternância de poder e favorece o autoritarismo partidário*”.

Não há apensados.

A presente proposição foi distribuída apenas à **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**.

Fui designado Relator. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário.



\* C D 2 5 2 0 5 1 6 3 3 1 0 0

# CÂMARA DOS DEPUTADOS



## - VOTO DO RELATOR

**Senhores Deputados**, no caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, da juridicidade, da boa técnica legislativa e também o mérito da proposição.

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, a proposição encontra amparo nos art. 22, inc. I, art. 48, *caput* e art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, o texto em nada ofende princípios e/ou regras previstas na Constituição Federal de 1988.

Ademais, o texto tem **juridicidade**, considerando que, além de inovar no ordenamento jurídico brasileiro, não contraria regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, a proposta atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

**No mérito**, a proposição resgata a necessária segurança jurídica, evitando-se a possibilidade de destituição de comissão provisória após o prazo final para a filiação partidária. Conforme bem ressaltou o autor do projeto, **Dep. Gabriel Nunes (PSD/BA)**:

*“A presente proposição tem por objetivo dar maior estabilidade às Comissões Provisórias, especialmente caso o órgão estadual ou federal discorde de suas decisões. De fato, a sistemática atual permeada pela profunda precariedade das comissões provisórias se demonstra prejudicial à democracia, contraria à alternância de poder e favorece o autoritarismo partidário.*

*Com efeito, pré-candidatos com propostas definidas e alinhadas ao então projeto do partido são fulminadas com a destituição da comissão provisória a menos de seis meses antes da eleição, causando verdadeira surpresa a uma parcela dos participes do pleito, o que esbarra na regra constitucional da necessária segurança jurídica.*

*O Ministro Luís Roberto Barroso ensina que ‘o princípio da unidade é uma especificação da interpretação sistemática, impondo ao intérprete o dever de harmonizar as tensões e contradições entre normas jurídicas. A superior*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS



*hierarquia das normas constitucionais impõe-se na determinação de sentido de todas as normas do sistema' (grifei).*

*Portanto, entendo que a melhor forma de compatibilizar a autonomia partidária e a possibilidade destituição de comissão provisória é fixar a impossibilidade desta medida após o prazo de filiação até a diplomação dos eleitos, evitando-se assim possíveis pré-candidatos não posam concorrer no pleito em razão do término do prazo de filiação partidária".*

De fato, vedar a possibilidade de destituição de comissão provisória após o prazo final para a filiação partidária assegura não apenas a segurança jurídica, mas a própria capacidade eleitoral passiva, o direito de ser votado, de participar do pleito eleitoral como candidato.

Por outro lado, a proposição em nada ofende a autonomia partidária, pois mantida a regra do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97, segundo a qual, “*se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes*”. É dizer: os membros da comissão provisória terão estabilidade após o prazo final da filiação partidária, mas deverão seguir as diretrizes do órgão superior quando das convenções partidárias, sob pena de anulação da deliberação da comissão provisória.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.377/2024.**

Sala da Comissão, 18 de setembro de 2025.

**Deputado ZÉ HAROLDO CATHEDRAL  
(PSD/RR)  
Relator**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252051633100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Haroldo Cathedral



\* C D 2 5 2 0 5 1 6 3 3 1 0 0 \*